



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2025**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2674, de 2025 (PL nº 9263/2017), do Deputado Patrus Ananias, que *institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural; e altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 11.947, de 16 de junho de 2009, e 14.628, de 20 de julho de 2023.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2674, de 2025, busca instituir a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural; e altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 11.947, de 16 de junho de 2009, e 14.628, de 20 de julho de 2023.

Seu art. 1º institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural com o objetivo de articular políticas e ações voltadas à juventude do campo. O art. 2º define os conceitos de juventude rural e sucessão rural. O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, e o art. 4º, seus objetivos.

Por sua vez, o art. 5º delimita os eixos de atuação da Política, abrangendo acesso à terra, crédito, cooperativismo, educação e qualidade de vida. O art. 6º institui o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural,



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

definindo público-alvo e orientações normativas. Já o art. 7º determina sua revisão junto ao plano plurianual. O art. 8º prevê instrumentos de cooperação para execução do Plano. O art. 9º autoriza a criação de linhas de crédito específicas. O art. 10 altera o *caput* do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir os incisos VIII e IX, dispondo sobre o fomento a atividades econômicas no campo ligadas à cultura e ao turismo, bem como sobre a promoção de programas de formação e profissionalização de agentes culturais no campo.

O art. 11 modifica o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que, do total dos recursos destinados à alimentação escolar, os 30% que hoje devem ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar, priorizando assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais e grupos de mulheres, deve incluir também os grupos de jovens rurais.

O art. 12 acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, prevendo que as aquisições ali tratadas, os 30% da agricultura familiar no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), devem ser feitas, preferencialmente, de mulheres e jovens rurais, conforme percentuais a serem definidos em regulamento. Por fim, o art. 13 dispõe sobre a vigência da lei.

Na Justificação, é afirmado que a sucessão rural é um dos maiores desafios para a continuidade da produção familiar no campo, tendo em vista a migração de jovens para os centros urbanos. O autor sustenta que o fomento à permanência da juventude no meio rural é crucial para a soberania alimentar e desenvolvimento regional. Ressalta que as políticas públicas existentes são fragmentadas e carecem de articulação específica para as juventudes do campo, o que o PL pretende sanar. A Proposição buscaria assim garantir a permanência dos jovens nas comunidades rurais com qualidade de vida, por meio do acesso à terra, do crédito, da educação e da participação social.

De autoria da Câmara dos Deputados, de lavra do Deputado Patrus Ananias, o PL nº 2674, de 2025, tramitou naquela Casa como PL 9263, de 2017. No Senado Federal foi autuado em 2 de junho de 2025,



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

posteriormente sendo destinado à análise pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Aprovado o regime de urgência, está em apreciação neste Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal relativa à proteção à juventude, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF). A espécie normativa – lei ordinária – é adequada à natureza da matéria, e não se trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, § 1º da CF.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No tocante à técnica legislativa, observa-se conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando estruturação e redação adequadas.

O mérito da Proposição também se revela pertinente. O fortalecimento da juventude rural contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável e o combate ao êxodo rural. A instituição de políticas específicas voltadas à sucessão rural fortalece o vínculo do jovem com sua comunidade, garantindo a manutenção da produção agrícola de base familiar e promovendo justiça social. A articulação interinstitucional e a criação de linhas de crédito específicas são instrumentos eficazes para viabilizar a permanência do jovem no campo com autonomia e dignidade.

A Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural está orientada por princípios que reforçam sua legitimidade democrática, tais como a transparência, a participação social, a integração intersetorial e o



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estímulo às redes da juventude nos territórios rurais. Esses princípios asseguram que a implementação da política seja conduzida com equidade, eficiência e controle social, favorecendo a construção de soluções aderentes às realidades locais e territoriais.

As diretrizes e eixos de atuação da Política, conforme delineados no Projeto de Lei, abrangem temas fundamentais como o acesso à terra e ao crédito, a formação técnica, o fortalecimento do cooperativismo juvenil e o acesso a políticas públicas essenciais, como infraestrutura, mobilidade, conectividade e educação contextualizada. Tais instrumentos são decisivos para viabilizar a permanência digna dos jovens no campo, criando um ambiente propício à inovação produtiva e à reprodução social das comunidades rurais.

O fortalecimento da política de juventudes rurais é fundamental para assegurar a renovação geracional no meio rural, além de promover um novo ciclo de desenvolvimento territorial sustentável e inclusivo. A consolidação de instrumentos voltados para os jovens do campo contribui não apenas para a valorização da agricultura familiar, mas também para a dinamização econômica e social dos territórios rurais, gerando oportunidades que diminuem desigualdades regionais e promovem coesão social.

A Proposição fortalece diretamente a Lei nº 12.852, de 2013, chamada de Estatuto da Juventude, na medida em que amplia a sua aplicação ao detalhar políticas específicas para as juventudes do campo, florestas e águas. Ao adotar os princípios estabelecidos no art. 2º daquela norma como diretrizes para a implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, a Proposição em análise aprofunda a promoção dos direitos das juventudes, em especial no que tange à igualdade de oportunidades, à valorização da diversidade e ao protagonismo juvenil, colaborando para a concretização dos direitos assegurados no ordenamento jurídico vigente.

No entanto, entendemos que a redação do art. 11 desta Proposição pode ter redação mais clara e objetiva. Assim, acreditamos que inserir a preferência para grupos formais e informais de jovens agricultores na compra de alimentos no programa de alimentação escolar logo no *caput* do art. 14 da Lei da Alimentação Escolar, como está colocado na redação



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que recebemos, não seja a melhor solução. De modo distinto, avaliamos que seria mais útil inserir tal disposição num novo parágrafo daquele artigo, facilitando eventuais mudanças das disposições do *caput* sem alterar a preferência para grupos formais e informais de jovens agricultores.

Diante disso, entende-se que o PL nº 2674, de 2025, oferece contribuições significativas à estrutura socioeconômica do meio rural brasileiro, ajudando a elevar o nível das condições de vida da juventude rural. Sua aprovação é recomendável pela relevância da matéria e pela consistência da proposição.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, com as seguintes **emendas de redação**:

#### **EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“**Art. 11.** Acrescente-se o § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos seguintes termos:

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o *caput* deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores.” (NR)

#### **EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Insira-se o inciso VII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025:

**“Art. 4º .....**

**VII - fortalecer a agricultura familiar e a agroecologia com enfoque na sucessão geracional.” (NR)**

Sala das Sessões, de junho de 2025.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**